



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 1.535-A, DE 2003

Altera os prazos previstos na Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997.

Autor: Deputado **ROGÉRIO SILVA**

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, cujo objetivo é estender a novos empreendimentos da indústria automobilística, implantados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997.

A proposição é constituída de três artigos:

O art. 1.º estabelece os novos prazos para os incentivos sobreditos.

Em seguida, o art. 2.º determina que os novos prazos serão aplicados apenas a novos empreendimentos, permanecendo inalteradas as datas de vigência dos benefícios já concedidos com base na referida lei.

O art. 3.º cuida da vigência da nova lei, a qual se iniciará da data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS **Comissão de Finanças e Tributação**

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “li” e 53, II)’ e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.

A LDO de 2004 — Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003 —, em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da LRF. Esse dispositivo exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, que demonstre sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e que proponha medidas compensatórias à renúncia fiscal, quer pela redução da despesa pública, quer pelo aumento da receita pública.

O projeto em análise, contudo, não encontra óbices no art. 14 da LRF. Ele apenas altera os prazos de uma lei já vigente — Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997. Além disso, os benefícios só serão concedidos a novos empreendimentos que forem implantados nas regiões favorecidas. Visto que ainda não existe recolhimento de tributos por parte dessas novas empresas — e provavelmente jamais haverá, sem um programa de incentivos —, não há que se falar em diminuição da arrecadação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Quanto ao mérito do projeto, ele nos parece inegável.

O setor automotivo está entre aqueles de maior encadeamento produtivo. Assim, a instalação de uma planta produtora de veículos possui enorme capacidade de geração de renda e empregos entre as indústrias que fazem parte da cadeia produtiva, desde o fornecimento de insumos à comercialização e assistência técnica.

Ademais, o potencial da indústria automotiva como instrumento de desconcentração industrial e de desenvolvimento regional é muito grande e não foi utilizado plenamente em nosso País. A edição da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, foi um grande passo para o aproveitamento desse potencial, porém o prazo concedido para apresentação e aprovação de projetos foi muito curto, o que limitou o alcance dos objetivos da mencionada lei.

Dessa forma, entendemos que há necessidade de restabelecer os prazos originalmente concedidos, para que novos empreendimentos possam ser atraídos para as regiões mais carentes do território nacional. A dilação dos prazos irá contribuir para uma distribuição espacial mais eqüitativa da atividade econômica.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.535-A, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator